



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-164/2015
PROCESSO TC/MS : TC/6784/2010
PROTOCOLO : 992565
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL : WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA - 172/2010
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. É regular os termos aditivos formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63 da Lei 4.320/64, devendo, portanto, ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do termo de contrato de obra nº 172/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Franco Jorge Construtora Ltda., visando à construção do prédio que abrigará o Subgrupamento de Bombeiros no Município de Caarapó/MS, no valor de R\$ 937.042,72 (novecentos e trinta e sete mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).

A contratação acima citada decorre do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 101/2010, julgado juntamente com a formalização do termo de contrato nº 172/2010, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 5851/2010.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A equipe técnica após analisar a documentação e realizar inspeção *in loco* concluiu pela regularidade da 3ª fase (ANA-DEAMA-6326/2014 - folhas 836/839).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato; e pela comunicação do resultado do julgamento ao Jurisdicionado (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-6137/2014 - folhas 841/842).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 34/10.

Constato que o 1º termo aditivo - referente à alteração da garantia, substituindo o valor depositado (caução em dinheiro) por seguro garantia (apólice de seguro garantia nº 01-0745-0219658), com a consequente devolução do valor constante na nota de lançamento nº 5700, no valor de R\$ 18.740,85 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais) - e que o 2ª termo aditivo - referente à prorrogação de prazo por mais 120 dias, foram formalizados nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, certifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época, comprovados integralmente no valor R\$ 937.042,72 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Valor inicial do contrato	R\$ 937.042,72
Total empenhado	R\$ 1.776.629,29
Total anulado	R\$ 839.586,57
Valor empenhado - valor anulado	R\$ 937.042,72
Operação bancária	R\$ 879.955,01
INSS	R\$ 40.367,12
ISSQN	R\$ 16.720,59
Total	R\$ 937.042,72

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso e III e parágrafo 4º, inciso III, da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução físico financeira do termo de contrato de obra nº 172/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Franco Jorge Construtora Ltda., no valor R\$ 937.042,72 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), por observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução físico financeira do termo de contrato de obra nº 172/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Franco Jorge Construtora Ltda., no valor R\$ 937.042,72 (novecentos e trinta e sete mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), por observância das disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.
DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator